

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11020/000.265/92-14
ACORDAO NR. 106-06.722

Sessão de :10 de agosto de 1994
Recu00o nr. 76.931-IRPF - EX: DE 1987
Recorrente :ODIR CARLOS PETEFFI
Recorrida :DRF EM CAXIAS DO SUL-RS
DFSL

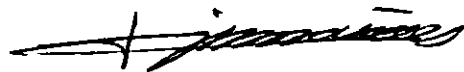
NORMAS GERAIS - DECADENCIA - TERMO INICIAL - A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou, inocorrendo, este, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - E tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. Cabe ao contribuinte a comprovação da realização de recursos com os quais pretende ilidir o lançamento de ofício (entendimento do art. 622 e seu parágrafo único do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODIR CARLOS PETEFFI

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

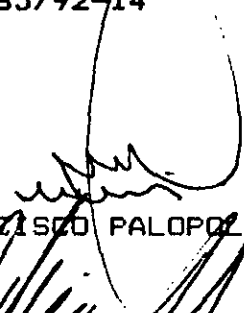
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1994.



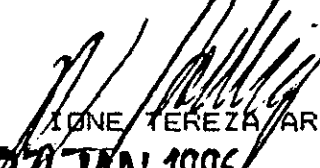
JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11020/000.265/92-14
ACORDAO NR. 106-06.722


JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR

- RELATOR

VISTO EM  IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSAO DE: **24 JAN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Licenciado os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

Recurso n.:76.931

Recorrente:ODIR CARLOS PETEFFI

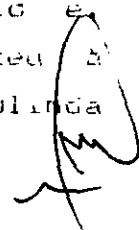
RELATORIO

ODIR CARLOS PETEFFI, já qualificado, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul/RS (fls. 62/65), que foi cientificado em 21/01/93 (fls. 69), através de recurso protocolado em 16/02/93 (fls. 70/76).

Em 12/03/92, o contribuinte através da Notificação de nr. 031/92, foi intimado (AR - fls. 46) a recolher um crédito tributário equivalente a 3.410,21 UFIR, incluído nesse montante o imposto de renda pessoa física (suplementar), a multa de ofício de 50% e os juros de mora, relativamente ao exercício de 1987, ano-base de 1986, tendo em vista a inclusão de CZ\$ 354.903,06, na cédula "H", proveniente da variação patrimonial a descoberto apurada conforme Demonstrativo da Evolução Patrimonial (fls. 37).

Inconformado apresentou a impugnação (fls. 48/50), em que contesta o lançamento, em síntese, com os seguintes argumentos que transcrevo, por refletirem a tese defendida pelo impugnante:

"-Consoante o item "5" da Intimação de nr. 33/92, doc. de fls. 01/02, foram solicitadas cópias das notas promissórias relativas às dívidas declaradas nos valores de CZ\$ 200.000,00 e CZ\$ 250.000,00, bem como comprovação da efetiva entrega e recebimento do numerário e por não mais dispor dessas duas cartulas, ofereceu à Fiscalização cópias das declarações de bens de Ulinda



Pontalti Peteffi e de Osmar Peteffi, pretendendo, desta forma, comprovar que tais empréstimos se efetivaram:

-Que a Fiscalização não ofereceu um único argumento de Direito para fundamentar seu procedimento:

-Que a comprovação de empréstimo pode dar-se, segundo a lei civil, de várias formas. Não apenas e obrigatoriamente deve a prova calcar-se, exclusivamente, em notas promissórias".

Através de Informação Fiscal (fls. 51/59) a fiscalização rebate os argumentos da defesa esclarecendo:

"Pela legislação do Imposto de Renda, não havendo comprovação da documentação que serviu de suporte para o empréstimo, este não pode ser considerado como aceitável. A simples menção das partes envolvidas de que houve empréstimo de um lado e recebimento de outro com resultante dívida assumida, não é prova cabal de que o negócio se efetivou.

A não comprovação por documentação de que houve efetivo recebimento do numerário e a posterior entrega do mesmo quando de sua liquidação, é prova também de que não efetivou-se o empréstimo declarado.

Desta maneira, não havendo prova da existência das Notas Promissórias, do efetivo recebimento do numerário e também, ainda, da quitação da dívida declarada pelas partes, proponho a manutenção integral da exigência fiscal como constituída."

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11020/000.265/92-14
ACORDAO NR. 106-06.722.

5.

A decisão recorrida (fls. 62/65) mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da fiscalização.

Regularmente cientificado da decisão (fls. 68), o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 70/76, onde reedita os termos da impugnação, aditando as seguintes razões, conforme leitura que faço em sessão.

E o relatório.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a horizontal stroke and a small flourish.

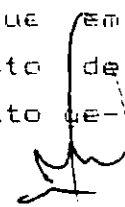
V O T O

Conselheiro - JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR - RELATOR.

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nr. 70.235, de 5 de março de 1972. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Trata-se de tributação a acréscimo patrimonial a descoberto no valor de CZ\$ 354,903,06, conforme Demonstrativo da Evolução Patrimonial (fls. 37), nele incluído CZ\$ 90.000,00 (metade de uma área de terras adquiridas em 1986), declarada pelo contribuinte com o benefício instituído pelo Decreto-Lei nr. 2.303/86. E glosa de CZ\$ 450.000,00 (empréstimo - representado por notas promissórias - não apresentadas) como dívida declarada pelo contribuinte no ano-base.

Deve ser consignado, desde já, que o inconformismo do contribuinte reside no fato de que a decisão de primeira instância não considerou cabalmente provado o empréstimo declarado no ano-base de 1986, no valor de CZ\$ 450.000,00, sustentando novamente no recurso que os documentos de fls. 22 e 23 cópias das declarações de bens das pessoas de quem tomou dinheiro emprestado, são suficientemente idôneos para comprovar a dívida e suprir a não apresentação das notas promissórias representativas do empréstimo. Além disso, sustenta, que ocorreu decadência do direito do fisco em tributar. Pois, em se tratando de lançamento a demandar homologação incide a regra contida no parágrafo 4o. do art. 150 do Código Tributário Nacional, no sentido de que em casos de lançamento por homologação, como acontece com o imposto de renda, o prazo será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11020/000.265/92-14
ACORDAO NR. 106-06.722

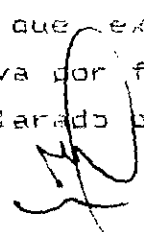
Quanto a decadência, não assiste razão ao recorrente, visto que a notificação do lançamento ocorreu em 12/03/92 (AR-fls.47) e a entrega da declaração do exercício de 1987, ano-base 1986, ocorreu em 10/04/87, conforme se verifica do protocolo do documento de fls. 03. dos autos.

Assim nos termos do art. 711 do RIR/80, a Fazenda Nacional decai do direito de proceder a lançamento suplementar, após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Por conseguinte, é de se rejeitar a preliminar arguida.

Da análise dos autos, no mérito, também não assiste razão ao recorrente se insurge contra a presunção de omissão de rendimentos pela não comprovação do recebimento e efetivo pagamento do empréstimo.

Como salientado pela fiscalização, não havendo prova da existência das notas promissórias, do efetivo recebimento do empréstimo e, da quitação da dívida declarada pelas partes, inexistem elementos suficientes para se admitir que o negócio se efetivou.

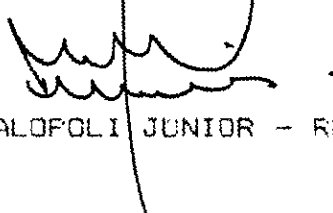
Este Colendo Conselho, por várias vezes, já se manifestou no sentido de que a simples menção das partes de que houve empréstimo de um lado e a entrega de outro com a declaração de que existe crédito perante terceiro em suas declarações não fazem prova por falta de documentação probante de que se realizou o que está declarado pelas partes envolvidas.



MINISTERIO DA FAZENDA
MEIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11020/000.265/92-14
ORDAO NR. 106-06.722

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter na integralidade a decisão de primeira instância por seus relativantes e jurídicos fundamentos.

Brasília (DF).. 10 de agosto de 1994



JOSE FRANCISCO PALOFOLI JUNIOR - RELATOR.